



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER N°           , DE 2026**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.630, de 2025, da Deputada Bia Kicis, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.630, de 2025, proveniente da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.*

Especificamente, o projeto de lei, em seu art. 1º, acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O § 8º admite o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação: a) tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas; b) não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa; e c) observe, quando possível, os princípios da necessidade e da proporcionalidade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O § 9º, por sua vez, estabelece que estabelecimento responsável pela divulgação das imagens deverá registrar boletim de ocorrência relativo ao delito e prevê sua responsabilização em caso de divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas.

O art. 2º dispõe sobre a vigência imediata da lei.

Na justificação do projeto, na Casa Iniciadora, a autora, deputada Bia Kicis, registra que a crescente incidência de crimes cometidos dentro de estabelecimentos comerciais tem gerado insegurança e prejuízos à população e aos empreendedores. Diante disso, é cada vez mais comum o uso de sistemas de vigilância que registram, por meio de imagens e áudios, a prática de atos ilícitos. Adverte, todavia, que a atual redação da LGPD pode ser interpretada de forma a restringir ou penalizar a divulgação desses registros, ainda quando se trate de flagrante da prática criminosa, o que impediria os cidadãos e os comerciantes de se defenderem de forma legítima e colaborem com a identificação dos criminosos.

Sob minha relatoria, a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que emitiu parecer pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre proteção e tratamento de dados pessoais, insere no campo da competência legislativa privativa da União, conforme disposição do inciso XXX do art. 22 da Constituição Federal, admitida, no caso, a iniciativa parlamentar, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto de lei conveniente e oportuno.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Conforme registramos no relatório legislativo que apresentamos na CSP, substancialmente o projeto sopesa valores inerentes à pessoa humana: de um lado, a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais; de outro, a proteção do patrimônio e a segurança pública. Cumpre destacar que essa ponderação já se encontra contemplada na própria LGPD, em seu art. 4º, inciso III, alíneas *a* e *d*, ao excluir do seu âmbito de incidência dados pessoais realizados para fins, respectivamente, de segurança pública e de atividade de investigação e repressão de infrações penais, cujo tratamento deverá ser regido por legislação específica. Exceção, contudo, que não possui caráter absoluto, uma vez que a legislação específica, quando criada, deverá observar os princípios gerais de proteção e de direitos assegurados pela LGPD, os quais são observados e preservados pela presente proposição.

Assim, sem ferir o núcleo essencial do direito à proteção de dados pessoais, a iniciativa ressalva hipótese de tratamento e divulgação desses dados, quando se trata de flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, condicionada ao atendimento de finalidades legítimas e explicitamente definidas no texto da proposição legislativa. Nesse sentido, a lei decorrente de sua aprovação pode se converter em valioso instrumento para a identificação e denúncia dos infratores pela população em geral.

Destaca-se, ainda, o cuidado de impor salvaguardas importantes, como a vedação à exposição de terceiros não envolvidos no crime e a observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Ademais, a exigência de registro de boletim de ocorrência e a previsão de responsabilização por divulgação indevida funcionam como mecanismos de controle e desestímulo a abusos.

A rigor, nem seria necessária a previsão de responsabilização do estabelecimento comercial, no caso de divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas, pois isso constitui ato ilícito passível de indenização. Não obstante, ainda que seja redundante, considero que a previsão deve ser mantida no texto legal, para reforçar o dever de diligência do estabelecimento ao divulgar as imagens de eventual delito ocorrido nas suas dependências.

Por fim, importa ressaltar que a matéria está em consonância com outras legislações recentes aprovadas por esta Casa, que buscam





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

equilibrar o direito fundamental à privacidade e à intimidade com as demandas de segurança pública, notadamente a Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, que autoriza a consulta pública ao nome completo e ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, bem como determina a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.630, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

